



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER JURIDICO RETIFICADOR

OBJETO: Emenda 01 ao Projeto de Lei: 24/2023

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: "ALTERA A LEI Nº 1.751, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE A DENOMINAÇÃO E A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Instada a manifestar-se acerca da Emenda 01 ao Projeto de Lei 24/2023 que altera a lei nº 1.751, de 15 de outubro de 2009, que consolida a Legislação Municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

Retificando o Parecer Jurídico da presente Emenda ao Projeto de Lei, ambos apresentados pela Vereadora Valéria de Melo Nunes Lopes, visa acrescentar o art. 1 A no Projeto de Lei que altera a lei nº 1.751, de 15 de outubro de 2009, que consolida a Legislação Municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

O objetivo da Emenda ao Projeto de Lei, segundo sua proponente, ao acrescentar o art. 1A é cumprir estritamente os regramentos constitucionais.

2. Fundamento

Sobre a constitucionalidade, é competência dos municípios legislar sobre as matérias de interesse local, suplementando a legislação federal, estadual e manter cooperação com a União e o Estado:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local

D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, **no que couber**, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (GN)

Os logradouros podem ser enquadrados como estrada, avenida, rua, praça, acesso, largo, rótula, esplanada, travessa, servidão, parque, espaço e mirante.

O parcelamento de solo urbano (gênero das espécies loteamento e desmembramento) refere-se à Política Urbana. O tema é tratado pela primeira vez por texto constitucional na Constituição Federal de 1988 e está presente no inciso VIII do art. 30.

Não há dúvida que é obrigação da Prefeitura fiscalizar o cumprimento do parcelamento urbano, de acordo com Plano Diretor, como o espaço nas ruas está sendo usado, os horários e tipos de eventos em locais públicos. Uma corrida esportiva, um show, por exemplo, tem que possuir autorização do município para ser realizado.

Entretanto, nem sempre a administração pública consegue acompanhar e fiscalizar todos os loteamentos e desmembramentos no município, o que poderá ocasionar imóveis irregulares, sendo que provavelmente esses imóveis poderão ir para a posse de cidadão de boa-fé.

É necessário salientar que a nomeação de Logradouros, possibilita que a rua possa receber um CEP, que as pessoas que ali residem possam ter ligações de água, luz e esgoto, e receber correspondência, colocar nomes em documentos, receber contas, podendo exercer sua cidadania em sua plenitude.

A cidadania, princípio fundamental, é um atributo que faz do indivíduo um sujeito de direitos e deveres frente a toda a comunidade, de tal modo a patentear verdadeira reciprocidade entre o interesse coletivo e o particular. Se o cidadão só pode exigir do Estado o reconhecimento de seus direitos quando estiver fazendo a sua parte, também o Estado só pode impor ao cidadão alguma sanção quando não estiver ausente no campo (CF, artigo 1º, II).

Sob outro giro, a referida Emenda determina uma atribuição ao prefeito, o que é vedado na Lei Orgânica desse Município.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 8º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta lei, **é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições**, e quem for investido nas funções de um deles não, poderá exercer a de outro. (GN)

Vedado também na Constituição Federal devido ao Princípio da Separação dos Poderes.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A separação dos poderes é, no Brasil, o fundamento do Estado Constitucional Democrático de Direito, no qual cada um dos integrantes dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) deve observar sua função frente a um propósito social.

Diante do exposto, opinamos que a Emenda não deveria prosseguir na sua tramitação por ofender direta a LOM, sendo, portanto, ilegal.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante do exposto, essa Procuradoria opina pela não tramitação da emenda 01 ao PL 24/2023, por entender ser a mesma ilegal e inconstitucional, uma vez que ela feri a Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, conforme art. 20, e pela Comissão de



Câmara Municipal de Ouro Branco

Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme artigo 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 22 de março de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR